

8. Em face desse regime dual, é mister enfatizar que a Polícia Militar do Ceará possui Estatuto próprio e remuneração específica, fixada pela Lei nº 11.167, de 07 de janeiro de 1986, que regula os vencimentos, vantagens e indenizações, proventos e outros direitos dos integrantes daquela corporação.

Disso resulta que aos policiais militares, nessa condição, só é lícito perceber a remuneração ou qualquer vantagem pecuniária que decorra da legislação pertinente e não vemos como se possa, legalmente, estender aos militares, por via da hermenêutica, uma vantagem especialmente instituída para os servidores públicos civis do Estado do Ceará, como é o caso daquela de que trata a Lei nº 11.171, de 10 de abril de 1986.

9. AD ARGUMENTANDUM, vejamos o que estabelece mencionado diploma legal, em seu art. 29, quando enuncia os destinatários da norma:

"Art. 29 - O servidor da Administração Direta e das Autarquias do Estado, bem como o magistrado, que contar 08 (oito) anos completos, consecutivos ou não, de exercício de cargo em comissão ou de direção ou função gratificada, no Sistema Administrativo Estadual ou de Prefeitura Municipal de Fortaleza, bem como nas Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas Estaduais, terão adicionada ao vencimento do seu cargo de caráter efetivo ou vitalício, como Vantagem Pessoal, importância igual à vantagem de maior vantagem percebida em qualquer dos cargos ou funções exercidos, pelo período mínimo de 10 (dez) meses, em qualquer dos Órgãos referidos neste artigo".

Com efeito, ocorre salientar que são destinatários do comando legal, tão-somente, os servidores da Administração Direta, das Autarquias do Estado e Magistrados que ocupem CARGO de caráter efetivo ou vitalício.

Por extensão expressa, contida no parágrafo segundo do referido artigo, mencionada vantagem é atribuída aos servidores das Empresas Públicas, das Sociedades de Economia Mista, integrantes da administração indireta do Estado, bem como das Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, desde que observadas as exigências fixadas à sua implementação.

10. Ante o demonstrado, não vemos como possa prosperar o entendimento de atribuir-se à Lei nº 11.171/86, um elastério que, materialmente, ela não encerra.

Em face do exposto, cabe-nos, com a devida vênia, sugerir a imediata reconsideração do Parecer nº 712/86, para, em consequência, fazer cessar os efeitos financeiros do ato de concessão da vantagem que o interessado vinha percebendo.

Assim agimos, com fulcro na SÚMULA 473 do S.T.F. que preleciona:

"A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS, OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL."

Ante os fundamentos da matéria em reexame, concluímos que a Lei nº 11.171, de 10 de abril de 1986, não tem o alcance que se lhe atribuiu no Parecer 712/86, não se aplicando, por conseguinte, aos policiais-militares que estão submetidos a legislação especial e, no tocante, à sua remuneração, atualmente estão regidos pela Lei nº 11.167, de 07 de janeiro de 1986.

É o que opinamos e submetemos à superior consideração do Senhor Procurador-Geral, para os devidos fins e efeitos normativos, nos termos do art. 12 da Lei Orgânica da PGE, com a redação dada pela Lei nº 10.357, de 05 de dezembro de 1979.

Fortaleza, 14 de janeiro de 1987.

*Asselma Maria Gomes Figueiredo*  
*Procurador-Geral*  
*Francisco Castelo de Castro*

Acato o Parecer de fls. 26/30, conferindo-lhe caráter normativo. À consideração do Senhor Governador.

Em, 16/01/87.

MOACIR MACEDO DE ALBUQUERQUE  
Procurador-Geral do Estado

Aprovo o Parecer da PGE.

Em, 19/01/87.

LUIZ DE GONZAGA DA ROCHA MOTA  
Governador do Estado

★★★

PARECER Nº 925/87

PROCESSO Nº 1741/86

ORIGEM: SECRETARIA DE SAÚDE

INTERESSADA: ENI TEREZINHA FLECK DE PAULA PESSOA

PROCURADORA: MARIA DO SOCORRO DEMETRIO XIMENES

EMENTA: Há de ser reconhecido aos servidores Estaduais Estatutários, que profissionais da área de saúde estejam no exercício das atividades próprias dessa área, os benefícios do Decreto 17.268, de 01.07.1985.

DESPACHO: Acato o Parecer.

À consideração do Senhor Governador.

Em: 21/01/87

MOACIR MACEDO DE ALBUQUERQUE  
Procurador-Geral do Estado

DECISÃO: Aprovo o Parecer da PGE.

Em: 27/01/87

GONZAGA MOTA  
Governador do Estado

PARECER Nº 177/87-

PROCESSO Nº 2228/86

ORIGEM: SECRETARIA DA FAZENDA

INTERESSADO: FRANCISCO DE SOUZA

PROCURADORA: VELEDÁ MARIA VIEIRA BASTOS

EMENTA: Para os fins previstos na Lei nº 11.171/86 o tempo em cargos em comissão ou função gratificada no âmbito federal, somente é computado quando exercido em órgão colegiado do Poder Judiciário.

DESPACHO:

Acato o Parecer da Consultoria.

À consideração do Senhor Governador.

Em. 13/01/87

MOACIR MACEDO DE ALBUQUERQUE  
Procurador-Geral do Estado

DECISÃO:

Aprovo o Parecer P.G.E.

Em: 15/01/87

FRANCISCO CASTELO DE CASTRO  
Governador do Estado